

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI No 3.629, DE 2012

Altera a Lei nº 10.457, de 14 de maio de 2002, substituindo a expressão “Dia do Bacharel em Turismo”, por “Dia Nacional do Turismólogo e dos Profissionais do Turismo”.

Autor: Deputado OTAVIO LEITE

Relator: Deputado MAX FILHO

I – RELATÓRIO

Pelo projeto de lei em epígrafe fica instituído o “Dia do Turismólogo e dos Profissionais do Turismo”.

Em sua justificação, o autor do projeto assim se expressa:

“No mundo contemporâneo, não há quem possa negar a importância do Turismo como fator de desenvolvimento econômico, social e cultural para qualquer País. Nos últimos anos o turismo tem sido um dos setores de serviços que mais tem crescido no Brasil, promovendo avanços e se consolidando como um efetivo instrumento de geração de empregos e distribuição de renda.

A sanção da Lei nº 12.591, de 18 de janeiro de 2012, reconheceu a profissão do Turismólogo e disciplinou o seu exercício. Por essa razão, nada mais certo do que promover a adequação da expressão na Lei nº 10.457, de 14 de maio de 2002, a fim de prestigiar tão distinta de renda”.

A Comissão de Cultura aprovou a matéria sem emendas, na forma do parecer do seu relator, o Deputado Pinto Itamaraty.

Vem, em seguida, a proposição a este Colegiado, onde se lança o presente parecer.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania examinar os projetos quanto à constitucionalidade, à juridicidade e à técnica legislativa, conforme dispõe a alínea **a** do inciso IV do art. 32 do Regimento Interno desta Casa.

Pelo art. 24, IX, da Constituição da República, a União divide concorrentemente com os Estados e o Distrito Federal a legislação sobre cultura.

A matéria tem fundamento na Constituição da República, sendo, desse modo, constitucional.

Quanto à técnica legislativa, em nenhum momento se observa a violação dos princípios gerais do direito que informam o sistema jurídico pátrio. Eis por que a proposição é, inequivocamente, jurídica.

No que toca à técnica e à redação legislativa, vê-se que a proposição não merece reparo, salvo o que concerne ao seu art. 1º, ao qual, segundo o que dispõe o art. 12. III, *d*, da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, deve ser acrescida a expressão “NR”. Esse problema será resolvido por meio de emenda de redação. Convém, ainda, alterar a ementa da Lei nº 10.457, de 2002, para que corresponda ao novo conteúdo legal.

Haja vista o que acabo de expor, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3.629, de 2012, com as emendas de redação anexas.

Sala da Comissão, em 31 de maio de 2016.

Deputado MAX FILHO
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 3.629, DE 2012

Altera a Lei nº 10.457, de 14 de maio de 2002, substituindo a expressão “Dia do Bacharel em Turismo”, por “Dia Nacional do Turismólogo e dos Profissionais do Turismo”.

EMENDA Nº 1

Acresça-se ao final do art. 1º da Lei nº 10.457, de 14 de maio de 2002, alterado pelo art. 1º do projeto em epígrafe, a expressão “(NR)”.

Sala da Comissão, em 31 de maio de 2016.

Deputado MAX FILHO
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI No 3.629, DE 2012

Altera a Lei nº 10.457, de 14 de maio de 2002, substituindo a expressão “Dia do Bacharel em Turismo”, por “Dia Nacional do Turismólogo e dos Profissionais do Turismo”.

EMENDA Nº 2

Altere-se a redação da ementa da Lei nº 10.457, de 14 de maio de 2002, para:

“Institui o Dia Nacional do Turismólogo e dos Profissionais de Turismo.”

Sala da Comissão, em 31 de maio de 2016.

Deputado MAX FILHO
Relator